



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-03-16

SEB

29 TC-000242/026/14

Prefeitura Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2014.

Prefeito: Paulo Rogério Florentino de Faria.

Acompanham: TC-000242/126/14 e Expediente: TC-041611/026/14.

Advogados: João Lucas Telles e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100,87%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	97,72%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,01%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,15%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,94%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>		26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Irregular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º Artigo 9º	Prejudicado Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 356.868,15	3,19% - Superávit	
Resultado Financeiro - R\$ 799.403,01	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Irregular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,73%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
----------------	----------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**, exercício de 2014.

1.2 O Município de Flora Rica recebeu fiscalização concomitante, nos termos do disposto no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012³.

A análise relativa ao período de 04 a 12 de setembro de 2014 consta de fls. 10/29 e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **1.** Plano de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; **2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; **3.** Controle Interno e **5.** Denúncia – TC-000294/018/14 – Pessoal e Contratos.

Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou os devidos esclarecimentos (fls. 32/51) e documentos (Expediente Anexo do TC-000861/018/14), informando as providências adotadas a fim de dirimir as falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (fls. 62/117) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 65):

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;

³ **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura não instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico previsto na Lei federal nº 11.445/07.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 65/66):

- Serviço de Informação ao Cidadão sem local físico para funcionamento;

- página eletrônica desprovida de informações, infração ao disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A.3. Do Controle Interno (fl. 67):

- falta de regulamentação do sistema de controle interno;

- servidora de cargo em comissão nomeada para exercer a função, lacuna que desatende ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 68/69):

- alterações orçamentárias por excesso de arrecadação no montante de R\$ 731.000,00, porém foi observado déficit de arrecadação em relação à previsão inicial da receita da ordem de R\$ 1.418.716,34, desatendendo ao disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei federal nº 4.320/64.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 71):

- divergência na contabilização das receitas de transferências constitucionais, objeto de repasse da União e Estado, relativamente ao FPM, ICMS, IPVA e IPI/Exportação.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 72/73):

- aumento significativo da Dívida Ativa, equivalente a 18,57%, em relação ao exercício anterior, indicativo de ineficiência no recebimento dos créditos;

- o Município não efetuou provisionamento para perdas em dívida ativa no balanço patrimonial, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, proposto pela Portaria STN nº 634, de 19-11-2013, e descumprindo o princípio da prudência;

- ausência de ato normativo que estipule o valor mínimo a ser objeto de ajuizamento de ação visando à cobrança da Dívida Ativa;

- agentes políticos descumprindo acordos para pagamento de condenações por parte deste E. Tribunal.

B.3.1. Ensino (fls. 75/77):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- falta de controle adequado na utilização de recursos do FUNDEB, haja vista que as despesas superaram as receitas em R\$ 7.983,32 (0,87%).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 78):

- existência de servidor com salário abaixo do Piso Nacional da Educação;

- a rede escolar não atingiu as notas previstas no IDEB em 2011, e não consta a média na Prova Brasil 2013 pois o Município não participou e/ou não atendeu aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado, conforme observação no *site* do IDEB.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 80):

- o Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;

- a Prefeitura não assumiu os ativos da iluminação pública em razão de decisão judicial sem trânsito em julgado.

B.5.3.1. Despesas com Adiantamentos sem Comprovação (fl. 81):

- existência de adiantamentos concedidos a servidores que não tiveram suas despesas comprovadas no montante de R\$ 5.600,00.

B.5.3.2. Despesas Médicas sem Licitação (fls. 81/82):

- pagamentos regulares de serviços médicos sem que houvesse licitação e em valores que superam o limite legal para realização de licitação (artigos 24, c/c a alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei federal nº 8.666/93).

B.5.3.3. Gasto com Combustível (fls. 82/83):

- ausência de controle dos gastos de combustível, desacerto que é agravado com ocorrência de gasto médio mensal por veículo de R\$2.237,19;

- diversos veículos da frota com hodômetro desativado e inoperante;

- indícios de falta de cuidado e de interesse do poder público em controlar a frota;

- inexistência de controle de deslocamento e abastecimento por veículo, que atenta contra o princípio da transparência de que deve se revestir o gasto público, impedindo, inclusive, de aferir se a utilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desses veículos atendeu ao interesse estritamente público (reincidência e abertura de apartado das contas de 2011 para tratar do assunto).

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 83/85):

- disponibilidades de caixa em valor expressivo depositado em banco não estatal, contrariando o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- registro dos materiais com entrada e saída simultâneas, independentemente das quantidades adquiridas;
- ausência de controle do consumo de combustíveis e dos gastos com manutenção e conservação dos veículos;
- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, desatendendo ao disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;
- consequentemente o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo patrimonial dos bens móveis e imóveis;
- “bebedouro” no valor de R\$ 1.100,00 não foi localizado durante a fiscalização.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 86/88):

Contrato nº 06/2014 – Dispensa de Licitação nº 01/2014

(Marieta Nascimento Alves de Araújo, valor de R\$ 450,00 mensais): contrato de aluguel com parente do Prefeito; pagamento de aluguel em valor acima do contratado; imóvel locado para a Vigilância Sanitária com avarias;

Contrato nº 02/2014 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014

(Maria Noêmia de Araújo, valor de R\$ 400,00 mensais): contrato de aluguel com parente do Prefeito; pagamento de aluguel em valor acima do contratado;

Contrato s/nº (Maria Noêmia de Araújo, valor de R\$ 280,00 mensais):

contrato de aluguel com parente do Prefeito; pagamento de aluguel em valor acima do contratado; imóvel locado para o Conselho Tutelar em estado de conservação ruim.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 90):

- não foram divulgados na página eletrônica o PPA, LDO e LOA e informações desatualizadas, desatendendo ao disposto no artigo 48, *caput*, da LRF.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fl. 91):

- divergência entre os dados informados pela Prefeitura e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aqueles apurados no Sistema AUDESP, relativamente ao Balanço Financeiro e à informação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e acerca da receita de alienação de bens, dificultando a ação da fiscalização e desatendendo ao Comunicado SDG nº 34/2009 e aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

D.3.1.1. Cargos em Comissão (fls. 91/92):

- existência de funcionários em cargos em comissão que não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da CF.

D.3.1.2. Desvio de Função (fls. 92/93):

- existência de funcionários exercendo funções para as quais não foram contratados, em desacordo com o disposto no artigo 37, II, da CF (reincidência).

D.3.1.3. Concessão Irregular de Adicional de Insalubridade (fls. 93/96):

- concessão de adicional de insalubridade a funcionários que não ocupavam cargos sujeitos a qualquer risco de natureza física, psíquica e à saúde; em ofensa ao princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF).

D.3.1.4. Pessoal com Acúmulo de Férias (fl. 96):

- servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar e sem atestado da imperiosa necessidade de serviço, em desobediência ao disposto no artigo 104 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, denotando falta de planejamento.

D.3.1.5. Servidores sem Controle ou Precários Controles de Jornada de Trabalho (fls. 96/99):

- existência de diversos servidores sem controle de jornada de trabalho;
- funcionários com controles somente assinados, sem aposição de horários de entrada e saída;
- funcionários não encontrados no Município durante a fiscalização concomitante;
- deficientes controles, impossibilitando a aferição da efetividade dos serviços prestados pelos respectivos servidores.

D.3.1.6. Pagamento Salarial de Forma Incorreta (fl. 100):

- pagamento a maior de salário às Educadoras de Creche.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recomendações do Tribunal (fls. 101/102):

- desatendimento a dispositivos das Instruções nº 02/2008 (artigos 2º, 3º e 5º: documentos enviados intempestivamente ao Sistema AUDESP);
- desatendimento a diversas recomendações desta E. Corte das contas de 2010 e 2011.

1.4 Acompanha os autos o expediente **TC-041611/026/14** que trata de denúncia encaminhada pela Senhora Beatriz Alves Cardoso sobre possível irregularidade praticada pela Prefeitura referente à desídia do Poder Executivo em publicar as respectivas peças orçamentárias para 2014, ou seja, Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual Anual (PPA) e outras informações legais.

A Fiscalização apontou a veracidade das informações no item “D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais”.

1.5 Regularmente notificado (fl. 118, DOE de 30-06-2015), o Prefeito **PAULO ROGÉRIO FLORENTINO DE FARIA** apresentou justificativas (fls. 123/186).

Especificamente quanto aos itens “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**B.3.3.1. Iluminação Pública**”; “**D.3.1.2. Desvio de Função**”; “**D.3.1.3. Concessão Irregular de Adicional de Insalubridade**”; “**D.3.1.4. Pessoal com Acúmulo de Férias**”; “**D.3.1.5. Servidores sem Controle ou Precários Controles de Jornada de Trabalho**” e; “**D.3.1.6. Pagamento Salarial de Forma Incorreta**”, sustentou, em síntese:

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 141/143):

A servidora, ocupante do cargo de Supervisor de Escola Infantil, percebeu ao longo do exercício de 2014 remuneração de R\$2.272,43, bem acima do piso nacional dos profissionais do magistério que, à época, era de R\$ 1.697,39. A Fiscalização deve ter se equivocado ao não computar em seus cálculos as vantagens pessoais da servidora, tais como anuênios, sexta-parte, entre outras, mas unicamente comparado a referência salarial em que a mesma se encontrava enquadrada e o valor do piso nacional. Sem sombra de dúvida, as vantagens pessoais devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



consideradas para tal fim, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal⁴.

A meta fixada para o IDEB 2011 foi de 5,3 e o resultado apurado atingiu 5,1, fato que justifica, sem dúvida, a aplicação do princípio da insignificância. No entanto, a Prefeitura conta com programas específicos para melhor desenvolver a leitura e escrita de crianças e adolescentes, a exemplo do “Programa Ler e Escrever”, “Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa - PNAC”, “São Paulo faz Escola” e “Mais Educação”, conforme lista de frequência e comprovantes anexados. Ao longo do exercício de 2014 foram implantadas aulas de reforço escolar, de modo que, no contraturno escolar, os alunos, em número reduzido, assistiam às aulas daquelas disciplinas nas quais apresentavam dificuldades. Assim, fica evidenciada a preocupação desta Administração em empreender esforços no sentido de aprimorar o desenvolvimento escolar na educação básica municipal.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 143/145):

Desde que outorgada aos municípios pela Emenda Constitucional nº 39/02, a Prefeitura jamais instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e, mesmo assim, referida situação não foi alvo de apontamentos por esta E. Corte. No entanto, por meio de ação judicial, o Município conquistou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a aplicação do artigo 218 da Resolução da ANEEL nº 414/2010, em sede de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0024353-94.2014.4.03.0000/SP, com trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, não há que se falar em irregularidade.

D.3.1.2. Desvio de Função (fls. 169/170):

Por meio de portarias, o Chefe do Poder Executivo determinou o retorno aos cargos e funções de origem de todos os servidores relacionados pela Fiscalização em desvio de função, conforme cópias anexadas, regularizando-se, assim, a falha.

D.3.1.3. Concessão Irregular de Adicional de Insalubridade (fls. 171/172):

Em 2015, conforme Ordem de Serviço nº 01/2015 dirigida ao

⁴ Súmula Vinculante nº 16:

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da Emenda Constitucional nº 19/1998), da Constituição Federal, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Departamento de Pessoal da Prefeitura, determinou-se a imediata cessação de pagamentos de adicional de insalubridade aos servidores não abrangidos pelo laudo até então em vigor. Além disso, por meio de processo licitatório próprio, houve a contratação de empresa especializada para a realização de estudos, análises e emissão de laudo indicando os setores e o correlato grau de exposição de agentes nocivos aos quais os servidores estavam expostos.

D.3.1.4. Pessoal com Acúmulo de Férias (fls. 172/174):

Referida impropriedade advém de Administrações anteriores. Nenhum prejuízo foi suportado pelo erário municipal, uma vez que o estoque de férias não é indenizado quando de eventual rescisão de servidor público, preocupação maior da Fiscalização quando levou a cabo tal apontamento. No entanto, o setor de pessoal já elaborou escala de férias para regularizar a situação, priorizando a concessão àqueles servidores que possuem maior número de férias acumuladas.

D.3.1.5. Servidores sem Controle ou Precários Controles de Jornada de Trabalho (fls. 174/175):

A situação já foi regularizada no exercício de 2015, tendo sido instalado controle digital de jornada para todos os servidores municipais.

Quanto aos cargos em comissão, não há que se falar em inconsistências no livro ponto desses servidores, visto que não se sujeitam a controle de jornada, isto é, possuem vínculo de confiança com o Chefe do Executivo.

D.3.1.6. Pagamento Salarial de Forma Incorreta (fls. 175/177):

O equívoco ocorreu devido ao fato de ter constado no Edital do Concurso Público nº 01/2011, para o cargo de Educadora de Creche, remuneração de R\$ 6,44 por hora aula e não de forma fixa, conforme consta da Lei municipal nº 940, de 22-05-2014. Assim que a Prefeitura tomou conhecimento da incorreção, foi expedida a Ordem de Serviço nº 02/2015, dirigida ao Departamento de Pessoal, determinando aos responsáveis desse setor para, já no mês de julho de 2015, proceder ao cálculo salarial dessas servidoras de acordo com a referida lei, ou seja, de forma fixa, para uma jornada de 40 horas semanais, conforme cópia anexada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 189/190) considerou bons os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade [superávits orçamentário (3,19%), financeiro (R\$ 799.403,01) e econômico, que elevou a situação patrimonial; investimento de 6,73% da RCL, além da diminuição em 30,52% da dívida consolidada ajustada], ressaltando que as falhas relativas às alterações orçamentárias por excesso de arrecadação inexistente e divergências na contabilização das receitas transferidas não macularam as contas num todo, podendo ser aceitos os esclarecimentos apresentados pela defesa. Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 191/196), considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de parecer favorável, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 197).

1.7 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 198/199) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações⁵ à Prefeitura para que promova o aprimoramento de sua gestão.

1.8 Pareceres anteriores:

2011 – **Desfavorável**⁶ (TC-001112/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 07-11-2013).

2012 – **Desfavorável**⁷ (TC-001701/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 31-10-2014). Pedido de Reexame

⁵ Itens: "A.1. Planejamento das Políticas Públicas", "A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal", "A.3. Do Controle Interno", "B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária", "B.1.5. Fiscalização das Receitas", "B.1.6. Dívida Ativa", "B.3.1. Ensino", "B.3.3.1. Iluminação Pública", "C.2.3. Execução Contratual", "D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP", "D.3.1.5. Servidores sem Controle ou Precários Controles de Jornada de Trabalho", "D.3.1.6. Pagamento Salarial de Forma Incorreta" "D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

⁶ Descumprimento do disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (Repasse ao Legislativo de 7,27%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Conhecido e Provido (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 08-12-2015).

2013 – **Favorável** (TC-001769/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 24-10-2015).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 11.201.283,66	1.674	R\$ 6.691,33	R\$ 3.316,01	101,79%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(6,04%)	5,06%	3,03%	3,19%

Fonte: fls. 68/69.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Flora Rica (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-35%	+87%	-9%		
IDEB	4,6	3,0	5,6	5,1	-	--
Meta	-	4,6	5,0	5,3	5,6	5,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

⁷ Fragilidade dos registros contábeis; Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Iliquidez de R\$ 287.856,80 em 30-04-2012 e Iliquidez de 460.378,27 em 31-12-2012), Encargos Sociais (Compensações Previdenciárias), Gastos com publicidade no período vedado pela Lei Eleitoral, Despesas com combustível acima da média dos dispêndios dos municípios da região (R\$ 770.896,24) e; Aumento da taxa de gastos com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Flora Rica	4,6	3,0	5,6	5,1	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano IDEB Projetado x Observado

Flora Rica (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-16%	+75%	-21%	-5%	
IDEB	3,8	3,2	5,6	4,4	4,2	--
Meta	-	3,8	4,0	4,2	4,6	5,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Flora Rica	3,8	3,2	5,6	4,4	4,2
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	22,30%	25,21%	26,42%	32,27%	28,16%	28,28%
FUNDEB (100%)	-	100%	86,61%	100%	100%	100,87%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	55,29%	55,13%	67,12%	74,79%	97,72%

Fonte: (*) TC-002659/026/05 (Exercício de 2005), TC-002248/026/07 (Exercício de 2007), TC-000242/026/09 (Exercício de 2009), TC-001112/026/11 (Exercício de 2011), TC-001769/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).



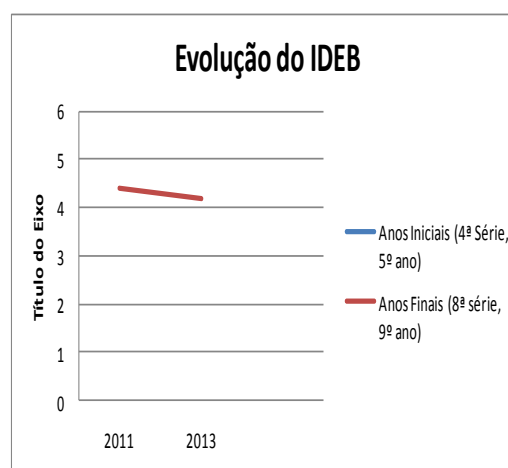
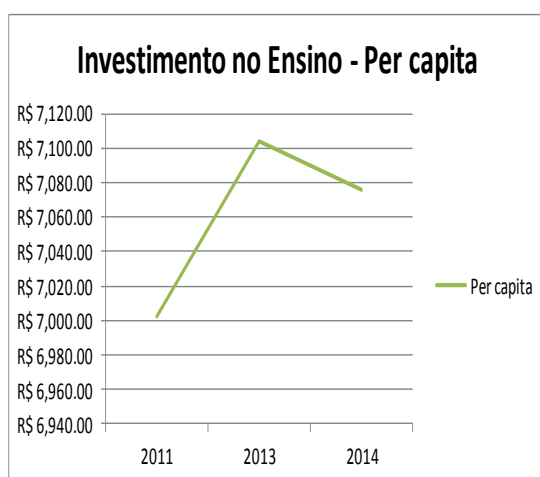
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	2.736.436,98	- 698.695,89		2.037.741,09	291	7.002,55
2013	2.688.254,12	- 805.622,28		1.882.631,84	265	7.104,27
2014	2.789.278,37	- 943.466,60	7.983,32	1.853.795,09	262	7.075,55
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* [R\$7.002,55 (2011) e R\$ 7.104,27 (2013)], que foi reduzido no exercício de **2014** [R\$7.075,55 (2014)].

Com relação ao índice IDEB anos iniciais 4ª série/5º ano, o Município alcançou, no exercício de 2011, o índice 5,01 – abaixo da meta projetada (5,3) –, sendo que em **2013** não foi divulgado o resultado alcançado. No que se refere aos anos finais 8ª série/9º ano, foi apurada regressão de **2011 a 2013** [4,4 (2011) para 4,2 (2013)], ficando, para mais, o resultado alcançado aquém da meta projetada para o período (4,6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A análise, no exercício de 2014, encontra-se prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de FLORA RICA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$1.415.716,34 (11,22% da receita prevista de R\$ 12.617.000,00). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 356.868,15 (3,19% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 11.201.283,66).

Também o resultado financeiro apresentou superávit, em R\$799.403,01, maior do que o alcançado em 2013 (R\$ 442.534,86).

O estoque de restos a pagar aumentou 85,37% em relação a 2013 (de R\$ 204.021,86 para R\$ 378.186,81) e também houve acréscimo na dívida de curto prazo, em 62,01% (de R\$ 327.891,71 para R\$ 531.214,43). Já a dívida de longo prazo decresceu 30,52% (de R\$ 316.940,12 para R\$220.203,75).

O saldo da dívida ativa aumentou 18,57% (de R\$ 702.455,23 em 2013, para R\$ 832.896,84, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$1.309.451,99 (fl. 338 do Anexo II), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 378.186,81, demonstra suficiência financeira de R\$931.265,18, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 6,73% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 2.481.000,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



equivalente a 20,61%⁸ da despesa inicial prevista (R\$ 12.036.651,55), não obstante a Lei municipal nº 930, de 09-12-2013 (LOA, fls. 775/778 do Anexo IV), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%⁹.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 2.481.000,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹⁰) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 770.345,70;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 442.534,86 (fl. 69) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 68).

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.212.880,56 – do valor dos créditos abertos [R\$ 2.481.000,00 (-) R\$ 1.212.880,56 = R\$ 1.268.119,44], verifica-se que o resultado importou em 10,54% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA DE FLORA RICA, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

⁸ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$12.036.651,55.

⁹ **“Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/1964 a:**

I – abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2014, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa”.

¹⁰ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com o funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão em local adequado e com a disponibilização, na página eletrônica da Prefeitura, das informações exigidas pelo artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico *“O Controle Interno do Município”*.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹¹).

f) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação ao item *“Fiscalização das Receitas”* e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

¹¹

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

“(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

i) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice alcançado no IDEB 4ª série/5º ano em 2011 ficou aquém da meta projetada para o período e não consta a média na Prova Brasil 2013, por não ter o Município participado ou atendido aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado. Ademais, no que respeita aos anos finais 8ª série/9º ano, foi constatada em 2013 regressão em relação ao exercício de 2011, além do resultado obtido ter sido inferior ao previsto para o exercício.

j) Cuide para que a remuneração do pessoal do Magistério observe efetivamente o Piso Nacional.

k) Institua a CIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

l) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹²), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

¹² **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível e de manutenção da frota de veículos da municipalidade.

n) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

o) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 e registre corretamente o saldo patrimonial dos bens móveis.

p) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

q) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema.

r) Atente em relação aos cargos em comissão para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observando a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

s) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização das férias vencidas e das impropriedades apontadas nos itens “Desvio de Função”, “Concessão Irregular de Adicional de Insalubridade”, “Pagamento Salarial de Forma Incorreta” e “Servidores sem Controle ou Precários Controles de Jornada de Trabalho”.

¹³

“Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



t) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000242/126/14 e o expediente TC-041611/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO